



" PALÁCIO 20 DE MARÇO "

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI

LEI Nº 077/97

" CRIA O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MANOEL VIANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MIGUEL ARGEMIRO SOARES GARAIALDI, Prefeito Municipal de Manoel Viana, RS-Faço saber em disposto no Art.º 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a presente LEI.º

CAPÍTULO I

SEÇÃO I /

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º- Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente, autônomo não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, eleitos por um mandato de três anos, permitindo uma reeleição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Justiça da Infância e da Juventude e o Ministério Público farão um estudo da necessidade e da viabilidade da formação de novos Conselhos Tutelares.

ART. 2º- O procedimento eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante sufrágio universal e secreto dos cidadãos do Município, iniciar-se-á, obrigatoriamente até noventa dias antes do término do mandato dos atuais conselheiros, em dia, hora e local designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Vianense - CONDICAV.



" PALÁCIO 20 DE MARÇO "

PARÁGRAFO ÚNICO - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores do Município de Manoel Viana, até três meses antes da eleição.

ART. 3º- O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, estabelecido nesta Lei, será realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Vianense, com a fiscalização do Ministério Público.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

ART. 4º- A candidatura é individual e sem vínculo a partido político.

ART. 5º - Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral, com a apresentação das respectivas certidões;
- II - Idade superior a vinte e um anos;
- III- Residir no Município;
- IV - Comprovada experiência, de pelo menos um ano, no trato com crianças ou adolescentes;
- V - Ser apresentado por entidade que compõe o CONDICAV, conforme o Regimento Interno.

ART. 6º - A candidatura deve ser registrada no prazo de acordo com o Art. 2º, me-



" PALÁCIO 20 DE MARÇO "

diante apresentação de requerimento endereçado ao Colégio Eleitoral, bem como curriculum vitae, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no Artigo 5º.

ART. 7º - O pedido de registro será atuado pelo Colégio Eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias úteis.

ART. 8º - Terminado o prazo para registro das candidaturas o Colégio Eleitoral mandará publicar o edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de cinco dias úteis, contados a partir da publicação, para o recebimento de impugnações por qualquer eleitor do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Oferecida a impugnação, devidamente fundamentada, os autos, após parecer do Ministério Público, serão encaminhados ao Colégio Eleitoral para decisão no prazo de cinco dias úteis.

ART. 9º - Das decisões relativas as impugnações, poderá o candidato interpor pedido de reconsideração ao Colégio Eleitoral, no prazo de cinco dias úteis, a contar da intimação.

Art. 10 - Vencidas as fases de impugnação, e pedido de reconsideração, o Colégio Eleitoral mandará publicar o edital com os nomes dos candidatos ao pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO



" PALÁCIO 20 DE MARÇO "

ART. 11- A eleição será convocada pelo Colégio Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, três meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

ART. 12- É vetada a propaganda eleitoral dos candidatos em qualquer modalidade admitindo-se a realização de debates, entrevistas, publicidade em locais autorizados pela Prefeitura Municipal, em igualdade de condições para todos os candidatos.

ART. 13- As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Colégio Eleitoral, mediante modelo previamente aprovado pelo Ministério Público, com recursos da Prefeitura Municipal.

ART. 14- Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor quanto à propaganda, exercício do sufrágio, fiscalização e apuração das infrações e dos votos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Colégio Eleitoral poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

ART. 15- À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo de pleno pelo Colégio Eleitoral, ouvido o Ministério Público.

SEÇÃO IV



" PALÁCIO 20 DE MARÇO "

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

ART. 16- Concluída a apuração dos votos o Colégio Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão proclamados e empossados pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Vianense, tomando posse no cargo de conselheiro do dia seguinte ao término do mandato dos seus antecessores.

§ 4º - Os votos contados serão novamente colocados na urna e esta lacrada e assim conservada pelo prazo de trinta dias.

§ 5º - Todas as impugnações e dúvidas apresentadas até cinco dias úteis após a divulgação da planilha, serão decididas pelo Código Eleitoral.

§ 6º - Os Conselheiros empossados, entrarão, imediatamente, no exercício dos seus mandatos, reunindo-se, inicialmente, sob a presidência do mais votado, para eleger o seu presidente, vice-presidente e secretário, na forma do Artigo 20.

§ 7º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

ART. 17- Os suplentes serão convocados:

I - Para cumprimento do restante do mandato do Conselheiro, em caso de perda ou cassação do mandato, morte ou renúncia;



" PALÁCIO 20 DE MARÇO "

II - Para exercício provisório de mandato em caso de impedimento legal do titular pelo tempo que durar o impedimento.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

ART. 18- São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se o impedimento de Conselheiro, na forma prevista neste Artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

ART. 19- Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal 8.069/90.

PARÁGRAFO ÚNICO - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes dando-lhes o encaminhamento devido.

ART. 20- O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primei-



" PALÁCIO 20 DE MARÇO "

ra sessão do colegiado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá o Vice-Presidente e na falta deste, o Secretário.

ART. 21- As sessões serão instaladas com o quórum mínimo de três Conselheiros.

ART. 22- O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

ART. 23- O atendimento a população será feito individualmente por cada Conselheiro, " ad-referendum " de Conselho, à exceção dos casos abaixo, quando o Conselho designará sempre mais de um de seus membros para cumprimento da atribuição:

I - Fiscalização de Instituições;

II - Verificação de infração administrativa-educacional praticada contra os direitos da criança e do adolescente;

III- Inciso VI, IX, X do artigo 136 da Lei Federal 8.069/90.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os relatórios, pareceres e propostas serão submetidos a aprovação do Conselho.

ART. 24- O horário de atendimento será definido em Regimento Interno, pelo próprio Conselho Tutelar, sendo garantido :



" PALÁCIO 20 DE MARÇO "

- I -diaridade do atendimento;
- II -plantão noturno, feriados e finais de semana, obedecida a escala de rodízio e garantida a folga compensatória;
- III-quarenta horas semanais, incluindo plantões.

ART. 25- O Conselho contará:

- I -equipe técnica destinada ao suporte necessário ao funcionamento, utilizando-se de instalações e serviços de funcionários da Prefeitura Municipal;
- II -secretaria geral, com funcionário cedido pela Prefeitura Municipal.

ART. 26- São vedadas quaisquer restrições ao funcionamento do Conselho Tutelar, particularmente quanto a:

- I -acesso a quaisquer órgão público, empresa privada, ou quaisquer informações necessárias para o cumprimento de suas atribuições;
- II -retenção, por parte da autoridade municipal, dos recursos orçamentários previstos para o seu funcionamento e, ou recusa, por parte da autoridade, de suplementação dos recursos, quando assim o obrigar a conjuntura econômica, obedecidos os procedimentos legais.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

ART. 27- A competência do Conselho Tutelar é determinada pelo que dispõe o artigo 147 da Lei Federal 8.069/90.

SEÇÃO VIII

DA AJUDA DE CUSTO, DO EXERCÍCIO E DA PERDA DE MANDATO



" PALÁCIO 20 DE MARÇO "

ART. 28- A ajuda de custo dos Conselheiros será equivalente ao vencimento básico do quadro de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Manoel Viana, vedada a remuneração adicional, por jetons ou acréscimo de qualquer tipo que envolvam dispêndios dos recursos destinados ao Conselho Tutelar.

PARÁGRAFO ÚNICO- A remuneração fixada não gera relação de emprego entre o Conselho Tutelar e a Municipalidade.

ART. 29- Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

ART. 30- Sendo Conselheiro eleito, funcionário público, fica-lhe facultado optar pelo vencimento e vantagens do seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

ART. 31- O Conselheiro sendo funcionário público deverá ser licenciado da função pelo tempo que durar o exercício do mandato, sem que lhe resulte da licença qualquer prejuízo, contando o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos locais.

ART. 32- O exercício de mandato de Conselheiro não pode ser acumulado com qualquer outro cargo ou função pública, incorrendo, neste caso, na perda definitiva do mandato.

ART. 33- O tempo de mandato é contado na forma ininterrupta, seja ele exercido pelo titular ou pelo suplente, não sendo admitida prorrogação a qualquer título.



" PALÁCIO 20 DE MARÇO "

ART. 34- É passível de perda de mandato o Conselheiro que:

- I** - não cumprir a jornada de trabalho estabelecida ou praticar atos que contrariem o Regimento Interno do Conselho Tutelar;
- II** - se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato;
- III** - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;
- IV** - exercer advocacia na vara da infância e juventude;
- V** - concorrer ou exercer mandato público eletivo;
- VI** - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança ou adolescente, ou a sua família, salvo autorização judicial nos termos da Lei Federal 8.069/90;
- VII** - desrespeitar os princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO- A perda do mandato será decretada pelo Juiz de Infância e da Juventude, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART.35- A primeira escolha para membros do Conselho Tutelar será feita por um Colégio Eleitoral e será realizada dentro de trinta (30) dias a partir da publicação desta Lei e o mandato será por um ano, quando será realizada eleição na forma prevista no artigo 2º.

§ 1º - Uma Comissão Eleitoral, formada por três (03) membros escolhidos entre os



" PALÁCIO 20 DE MARÇO "

que compõem o CONDICAV, será convocado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Vianense - CONDICAV - com o aval do Ministério Público para o fim específico da escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar, sendo que o CONDICAV definirá o local e a data da escolha, abaixará as instruções complementares para organizar a votação e apuração dos resultados.

§ 2º - Os eleitores, na eleição disciplinada do " Caput " deste artigo serão somente os membros titulares que compõe o CONDICAV.

ART. 36- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

ART. 37- O primeiro Conselho Tutelar eleito terá prazo de trinta (30) dias, após a posse, para elaborar o seu Regimento Interno.

ART. 38.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei número 162/95.

Manoel Viana, 27 de março de 1997.

MIGUEL ARGEMIRO SOARES GARIALDI

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

em 23 de abril de 1997.